



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 3.526, de 2019 (PL n° 1.172, de 2015, na origem), do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 3.526, de 2019 (PL n° 1.172, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)* e é composto de três artigos.

O art. 1º dispõe que o SUS deve oferecer cirurgia plástica para correção de lábio leporino e fenda palatina, com tratamento pós-operatório que conte com equipe multidisciplinar (§ 1º) e, em situações específicas, com presença de fonoaudiólogo (§ 2º), ortodontista (§ 3º) e psicólogo (§ 4º).

Por sua vez, o art. 2º determina que, uma vez identificado o problema, o recém-nascido deverá ser encaminhado a centro especializado para realização da cirurgia logo após seu nascimento.

Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

O PL foi previamente examinado pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS). Em 10 setembro de 2019, a CAE aprovou integralmente o texto encaminhado pela Câmara dos Deputados. Já em 15 de março de 2022, esta CAS aprovou o relatório do Senador Paulo Rocha, que aprimorou a matéria por meio da Emenda nº 1-CAS, que determina o encaminhamento tempestivo do recém-nascido ao centro especializado, em vez de o transferir logo após o nascimento, como determinava o texto inicial, pois atualmente indica-se o procedimento a partir do terceiro mês de vida.

Durante o prazo para a apresentação de emendas perante a Mesa – previsto na alínea “d” do inciso II do art. 235 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) –, o Senador Romário protocolou as Emendas nºs 2 e 3-PLEN. A Emenda nº 2-PLEN foi retirada por meio de requerimento do próprio autor.

Por sua vez, Emenda nº 3-PLEN, suprime a palavra “plástica” da ementa e do *caput* do art. 1º do PL nº 3.526, de 2019. Segundo o autor, o termo sugere que o projeto versa apenas sobre o trabalho do cirurgião plástico, desconsiderando outros profissionais eventualmente envolvidos.

A matéria, então, voltou para reexame das Comissões. Na CAE, aprovou-se relatório favorável à matéria e à Emenda nº 1-CAS, mas contrário à Emenda nº 3-PLEN. Neste momento, o tema será reapreciado por este Colegiado e, na sequência, encaminhado ao Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a este Colegiado, de acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde. O PL em comento será apreciado pela CAS nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 1, de 2023, que *dispõe sobre a participação remota dos Senadores e das Senadoras nas sessões e reuniões do Senado Federal e disciplina a votação por intermédio de aplicação de registro de voto.*



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Como mencionado, o projeto foi recentemente examinado por esta Comissão mediante a leitura do relatório do Senador Paulo Rocha – o qual endossamos integralmente –, sendo aprovado parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CAS.

Em relação à Emenda nº 3-PLEN, do Senador Romário – cuja apresentação motivou novo encaminhamento da matéria a este Colegiado – julgamos essa iniciativa meritória, haja vista que o termo “cirurgia reconstrutiva”, presente no texto original, é mais condizente com o caráter multiprofissional das condutas adotadas nos pacientes com lábio leporino e fenda palatina. Embora o projeto de lei preveja a multidisciplinariedade no tratamento pós-cirúrgico, cabe ressaltar que a reabilitação da pessoa com Fissura Labiopalatina normalmente é alcançada após aproximadamente vinte anos de sua vida e envolve não só cirurgias plásticas, mas também acompanhamento ambulatorial e diversas cirurgias funcionais, como as otorrinolaringológicas, os enxertos ósseos e as ortognáticas, executadas por médicos de outras especialidades – que não plásticos – e por cirurgiões dentistas que compõem a equipe interdisciplinar. Tais procedimentos não devem ser considerados apenas como “tratamento pós-cirúrgico”. Sendo assim, é recomendável que o termo “plástico” seja suprimido do texto original, para que todas as cirurgias envolvidas na reabilitação da pessoa com Fissura Labiopalatina sejam previstas de forma ampla, evitando entendimentos equivocados.

De fato, embora a cirurgia plástica seja um procedimento primordial, cumpre-nos apontar que o tratamento dessas malformações consiste num conjunto de terapias e procedimentos de caráter multidisciplinar, que exigem a atuação de outros profissionais como, por exemplo, o cirurgião bucomaxilofacial, que é um dentista. Nesse sentido, concordamos que a manutenção da palavra “plástica” pode induzir à interpretação equivocada de que somente a cirurgia plástica teria cobertura no âmbito SUS, comprometendo a assistência integral aos pacientes com lábio leporino e fenda palatina. Por esse motivo, somos favoráveis à Emenda nº 3-PLEN.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.526, de 2019, e das Emendas nº 1-CAS e nº 3-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora